



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367892-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARCIO RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15412

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367892-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL SANTO AMARO – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: MARCIO RODRIGUES DE LIMA JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME SILVA E SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens. Inconformismo do exequente.

Tentativas frustradas de citação do executado nos endereços conhecidos. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o nº 1041273-96.2024.8.26.0002, contra decisão proferida às fls. 101 pela 1ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que não concedeu referido arresto porque “o arresto de bens na medida em que não esgotados os meios e diligências necessárias para tentativa de citação da parte executada”.

O banco agravante pede a reforma da decisão para que sejam reconhecidos presentes os requisitos do arresto deferido com as seguintes pesquisas em face do agravado via SISBAJUD (com reiteração “teimosinha”), RENAJUD e INFOJUD.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o exequente persegue a satisfação do crédito de R\$ 120.540,27 referente à Instrumento Particular de Confissão de Dívida que consta nas fls. 18/25, com planilha de cálculo às fls. 26/29, requestando pesquisas em face do agravado via SISBAJUD (com reiteração “teimosinha”), RENAJUD e INFOJUD.

Após as tentativas de citação, o exequente requereu os bloqueios e pesquisas supracitados.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida ao argumento que o pedido seria prematuro, vez que ainda há meios de diligência para efetivação do ato citatório.

A decisão merece reforma.

Verifica-se que é possível a realização de arresto dos bens do devedor, após tentativa frustrada de citação.

Houve tentativas infrutíferas de citação dos executados às fls. 43 e 84/88 dos autos de origem. Tais diligências ocorreram em endereços indicado pelo devedor no contrato que originou a execução, vide fls. 18 dos autos de origem.

Como houve tentativas infrutíferas de citação da parte executada, estão presentes os requisitos do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC – Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto cautelar de imóvel vinculado ao nome do devedor. Admissível o arresto de bens do executado,

diante do risco ao resultado útil do processo. Citação do devedor – Constrição antes de efetivada a citação do executado – Ilegalidade – Inexistência – Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041601-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Portanto, é de rigor o provimento do agravo de instrumento para determinar a pesquisa em face do agravado via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator